



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 402112/19  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
INTERESSADO: LOURDES BANACH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

## ACÓRDÃO Nº 1857/19 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Consulta. Acórdão nº 1.393/19 – Tribunal Pleno. Omissão. Conhecimento e provimento.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 1.393/19 – Tribunal Pleno (peça 14), por meio do qual foi respondida Consulta formulada pelo Município de Ortigueira.

O Município, por meio da sua representante legal, trouxe os seguintes questionamentos ao enfrentamento deste Tribunal. **Verbis**.

*a) os valores registrados pelos Municípios no Banco de Preços em Saúde, especialmente aqueles que representam a mesma região geográfica, podem ser utilizados como critério único de formação de preço máximo?*

*b) a aplicação da média ponderada dos preços dos medicamentos constantes do Banco de Preços em Saúde, é a única metodologia possível para determinação dos preços máximos a serem observados no processo licitatório?*

*c) não sendo a única metodologia possível, qual a metodologia adequada para a formação dos valores máximos indicados nos termos de referência de certames que envolvam a compra de medicamentos?*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Este Tribunal, por meio do Acórdão nº 1.393/19 – Tribunal Pleno, respondeu da seguinte forma o que foi arguido pela consulente. **Verbis.**

*i) os valores registrados pelos Municípios no banco de preços em saúde, especialmente aqueles que representam a mesma região geográfica, podem ser utilizados como critério único de formação de preço máximo?*

*Resposta: Não. Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde - BPS e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência.*

*ii) a aplicação da média ponderada dos preços dos medicamentos constantes do Banco de Preços em Saúde, é a única metodologia possível para determinação dos preços máximos a serem observados no processo licitatório?*

**Resposta: Não, conforme resposta à questão anterior.**

*iii) não sendo a única metodologia possível, qual a metodologia ADEQUADA PARA A FORMAÇÃO DOS VALORES MÁXIMOS INDICADOS NOS TERMOS DE REFERÊNCIA DE CERTAMES QUE ENVOLVAM A COMPRA DE MEDICAMENTOS?*

**Resposta: Prejudicada em razão da resposta à primeira questão.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na sequência, o Ministério Público de Contas opôs Embargos de Declaração alegando que teria havido omissão no Acórdão embargado consistente na ausência de fixação de critério de preço máximo.

Segundo o Ministério Público de Contas, a ausência de definição do critério pode ocasionar uma variação considerável de preços, razão pela qual defende a utilização da média ponderada *constante no Bando de Preços em Saúde (BPS) como o parâmetro a ser utilizado, em conjunto com outras fontes, na metodologia para determinação dos preços máximos a serem observados dos processos licitatórios.*

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão o Ministério Público de Contas.

De fato, em que pese haver respondido negativamente ao primeiro questionamento relacionado à utilização dos valores registrados pelos Municípios no Banco de Preços em Saúde como critério único para a formação de preço máximo, restou omissa a decisão quanto ao critério a ser seguido na definição desse preço de referência.

Neste sentido, uma vez que ficou decidido na resposta à Consulta que o Banco de Preços em Saúde é de alimentação e consulta obrigatórias quando da aquisição de medicamentos pelos jurisdicionados do Tribunal de Contas, o valor da média ponderada constante do Banco de Preços em Saúde é o parâmetro lógico a ser seguido na fixação do preço máximo nas compras de medicamentos pelo Poder Público.

Assim, entendo que merecem provimento os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas no sentido de se sanar a omissão contida no Acórdão embargado.

### III. VOTO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Isso posto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos Embargos de Declaração para que seja sanada a omissão na resposta dada por meio do Acórdão nº 1.393/19 – Tribunal Pleno a Consulta formulada pelo Município de Ortigueira, conforme destacado abaixo:

*i) os valores registrados pelos Municípios no Banco de Preços em Saúde, especialmente aqueles que representam a mesma região geográfica, podem ser utilizados como critério único de formação de preço máximo?*

Resposta: Não. Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde – BPS – **cujo parâmetro deverá ser o valor da média ponderada** - e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência.

*ii) a aplicação da média ponderada dos preços dos medicamentos constantes do Banco de Preços em Saúde, é a única metodologia possível para determinação dos preços máximos a serem observados no processo licitatório?*

Resposta: Não, conforme resposta à questão anterior.

*iii) não sendo a única metodologia possível, qual a metodologia adequada para a formação dos valores máximos indicados nos termos de referência de certames que envolvam a compra de medicamentos?*

Resposta: Prejudicada em razão da resposta à primeira questão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento, para que seja sanada a omissão na resposta dada por meio do Acórdão nº 1.393/19 – Tribunal Pleno a Consulta formulada pelo Município de Ortigueira, conforme destacado abaixo:

*i) os valores registrados pelos Municípios no Banco de Preços em Saúde, especialmente aqueles que representam a mesma região geográfica, podem ser utilizados como critério único de formação de preço máximo?*

Resposta: Não. Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde – BPS – **cujo parâmetro deverá ser o valor da média ponderada** - e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência.

*ii) a aplicação da média ponderada dos preços dos medicamentos constantes do Banco de Preços em Saúde, é a única metodologia possível para determinação dos preços máximos a serem observados no processo licitatório?*

Resposta: Não, conforme resposta à questão anterior.

*iii) não sendo a única metodologia possível, qual a metodologia adequada para a formação dos valores máximos indicados nos termos de referência de certames que envolvam a compra de medicamentos?*

Resposta: Prejudicada em razão da resposta à primeira questão.

II – determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente